



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**LEI Nº 1097/2015 - DE 18 DE JUNHO DE 2015**

**DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO  
DO CONSELHO TUTELAR E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA, NO ESTADO DO  
ESPIRITO SANTO.** Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu  
SANCIONO a seguinte Lei;

**CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
SEÇÃO I  
DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR**

**Art.1º.** Fica definido o Conselho Tutelar existente no Município de Atílio Vivacqua, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da criança e do Adolescente, conforme estabelece a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art.2º.** O Conselho Tutelar está sujeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

**Art. 3º.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Atílio Vivacqua/ES – COMDCA acompanhar, regular o funcionamento, exercer o controle social e disciplinar sobre o Conselho tutelar de Atílio Vivacqua.

**Art. 4º.** O conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares, eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, previsto pela Lei Federal nº 12.696 de 25/07/2012, permitida uma única recondução mediante novo processo eleitoral.

**§ 1º** O Conselho Tutelar terá 05 (cinco) membros suplentes, obedecendo à ordem classificatória de eleição.

**§ 2º** O conselheiro Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

**§ 3º** o Conselheiro Tutelar que renunciar não poderá participar das eleições num período de 04 (quatro) anos para concorrer à nova eleição.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 4º O Conselheiro Tutelar, depois de 08 (oito) anos de mandato, deverá passar por um período mínimo de 04 (quatro) anos para concorrer à nova eleição.

**SEÇÃO II  
DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS**

**Art. 5º.** São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:

- I – ter idoneidade moral;
- II – possuir idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir e domiciliar no Município, no mínimo, dois anos antes da candidatura;
- IV – não ter sido penalizado com medidas previstas nesta Lei;
- V – ter concluído o ensino Médio;
- VI – estar em gozo dos direitos políticos, civis e militares e não estar incluído nos impedimentos constantes do Parágrafo Único do Art. 21 desta Lei;
- VII – não ter sido exonerado no exercício da função ou cargo público por improbidade administrativa, em qualquer esfera e poder;
- VIII – não ter sido cassado em investidura de cargo eletivo de qualquer natureza.

**Art. 6º.** O registro da candidatura deverá ser requerido ao Presidente do COMDCA, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no Art. 5º desta Lei, no prazo estabelecido pelo COMDCA.

§ 1º O COMDCA publicará a listagem dos pré-candidatos, que será afixada na sede do COMDCA e no Ministério Público.

§ 2º O candidato que não atender aos requisitos exigidos no Art. 5º poderá apresentar recurso ao COMDCA em 03 (três) dias úteis da publicação a que se refere o parágrafo anterior, e o COMDCA ouvindo o Ministério Público, dará a decisão em 03 (três) dias úteis.

§ 3º O candidato habilitado deverá participar de capacitação/treinamento, promovida pelo COMDCA,

§ 4º o candidato que tiver 100% (cem por cento) de aproveitamento pela participação na capacitação/treinamento definida no § 3º, estará apto ao pleito e terá seu registro confirmado pelo COMDCA.

§ 5º O candidato que tiver sua candidatura indeferida poderá apresentar recurso ao COMDCA em 03 (três) dias úteis da publicação a que se refere o parágrafo anterior, e o COMDCA, OUVINDO O Ministério Público, dará a decisão em 03 (três) dias úteis.

§ 6º A confirmação do registro das candidaturas será publicada em listagem afixada na sede do COMDCA e no Ministério Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO III  
DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 7º.** Os membros do Conselho Tutelar e seus suplentes serão eleitos na forma estabelecida em Resolução do COMDCA, com processo coordenado e presidido pelo COMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público, na forma desta Lei e sem prejuízo dela.

*Parágrafo Único.* Os Conselheiros eleitos serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para compor o Conselho Tutelar por meio de Decreto.

**Art. 8º.** A eleição será convocada pelo COMDCA no mês de agosto por meio da publicação de Edital e ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo a posse dos eleitos no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, conforme determina o Artigo 139, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 12.696 de 25/07/2012.

§ 1º O processo eleitoral deverá iniciar em 1º de agosto do último ano de mandato.

§ 2º O Edital deverá conter data, horário, locais de votação e regulamentação do processo.

§ 3º Os Conselheiros Tutelares e suplentes obrigatoriamente deverão comparecer à solenidade de posse, que será organizada pelo COMDCA.

**Art. 9º.** Serão considerados eleitos como conselheiros titulares os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados, ficando os demais como suplentes, obedecida à ordem de votação.

*Parágrafo Único.* Em caso de empate, será eleito a candidato que tiver:

- I – maior escolaridade
- II – idade mais elevada.

SEÇÃO IV  
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO, DOS DIREITOS E  
DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS.

**Art. 10º.** O exercício da função de Conselheiro Tutelar exigirá dedicação exclusiva, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

*Parágrafo Único.* A dedicação exclusiva de que se trata o *caput* deste artigo significa que o Conselheiro Tutelar, enquanto no exercício de suas funções, não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada a qualquer título.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 11.** A jornada de trabalho dos Conselheiros Tutelares será de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas presencialmente.

§ 1º A freqüência do Conselheiro Tutelar será efetivada por meio de registro diário de entrada e saída ao serviço.

§ 2º O controle da freqüência será realizado pelo Conselho Tutelar, e fiscalizado pelo CMDCA.

**Art. 12.** O Conselho Tutelar será remunerado com 01 (um) salário mínimo mensal, sendo reajustado de acordo com o reajuste do salário mínimo feito pelo Governo Federal.

§ 1º O valor do salário estabelecido no caput deste artigo compreende a remuneração da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e o regime de prontidão, estabelecida no § 3º do Art. 34 desta Lei.

§ 2º No exercício da função, o Conselheiro tutelar não fará jus a gratificação por serviço extraordinário.

§ 3º O salário será reajustado no mesmo percentual do reajuste do salário mínimo pelo Governo Federal.

§ 4º O Conselheiro Tutelar receberá auxílio alimentação em valor equivalente ao que receber o servidor público do município de Atílio Vivacqua/ES.

§ 5º No exercício da função ou curso de capacitação, o Conselheiro tutelar quando em viagem fará jus a diária equivalente ao valor pago ao servidor público do município de Atílio Vivacqua.

**Art. 13.** O Conselheiro tutelar gozará, obrigatoriamente, de 30 (trinta) dias consecutivos de férias após 12 (doze) meses de efetivo exercício, de acordo com a escala organizada no mês de dezembro de cada ano.

§ 1º As férias previstas neste artigo serão remuneradas, com acréscimo de 1/3 do valor do salário mensal, sendo concedidas a 01 (um) Conselheiro Tutelar por vez, não podendo, em nenhuma hipótese, haver mais de um conselheiro em férias.

§ 2º A escala de férias será definida e normatizada pelo COMDCA.

§ 3º No período de férias do Conselheiro Tutelar, haverá substituição do mesmo pelo Conselheiro Suplente.

§ 4º O período aquisitivo para gozo de férias de que se trata o caput começará no início do mandato de conselheiro.

§ 5º É facultado ao Conselheiro tutelar pretender converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. A presente faculdade só acontecerá com a anuência e autorização do CMDCA e do Chefe do Poder Executivo Municipal. O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 15.** O Conselheiro Tutelar poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do subsídio:

I – até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

II – até 03 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento.

**Art. 16.** Será garantida licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias à Conselheira Tutelar, que poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º Durante todo o período de licença maternidade, a Conselheira Tutelar não poderá exercer qualquer atividade remunerada e o recém-nascido não poderá ser mantido em creche ou entidade similar, salvo por período de 15 dias para adaptação.

**Art. 17.** Será garantida licença paternidade de 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana.

**Art. 18.** Não será concedido nenhum outro tipo de licença ao Conselheiro Tutelar, exceto nos casos previstos nos Arts. 16,17, o Auxílio doença e Acidente e trabalho.

**Art. 19.** Para efeitos de contribuição previdenciária o Conselheiro Tutelar estará submetido ao Regime Geral da Previdência Social

**Art. 20.** Perderá o mandato de Conselheiro Tutelar quem for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso, ou pela prática de crimes e infrações administrativas prevista na Lei nº 8.069/1990.

**Art. 21.** São impedidos de servir no Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteados.

*Parágrafo Único.* Estende-se impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação da Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

**Art. 22.** Os Conselheiros Tutelares poderão participar de eventos após a liberação do próprio colegiado ou por convocação de autoridade competente, respeitando o dispositivo no § 1º do artigo 34 desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**SEÇÃO V  
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE**

**Art. 24.** Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados nos casos de:

I – licença maternidade

II – renúncia do titular

III – Auxílio doença, quando dois ou mais conselheiros fizerem jus ao presente benefício social, quando apenas um conselheiro fizer jus a tal benefício não será convocado o suplente, devendo os quatro remanescentes se revezarem para cobrir a o licenciado.

IV - Acidente e trabalho, quando dois ou mais conselheiros fizerem jus ao presente benefício social, quando apenas um conselheiro fizer jus a tal benefício não será convocado o suplente, devendo os quatro remanescentes se revezarem para cobrir a o licenciado.

V - Férias do Conselheiro

**Art. 25.** O suplente de Conselheiro Tutelar receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, enquanto substituir membro titular do Conselho na forma do Art. 24.

**Art. 26.** A não aceitação da função por parte do suplente será considerada renúncia ao direito de preferência, passando este automaticamente para o final da lista de suplência.

**Art. 27.** No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o COMDCA realizar novo processo eleitoral para o preenchimento das vagas, na forma do Art. 7º desta Lei.

**Art. 28.** Findando o período de convocação de suplente, com base nas hipóteses previstas no Art. 24, o Conselheiro titular será automaticamente reconduzido ao Conselho.

**CAPÍTULOS II  
DAS ATRIBUIÇÕES E ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR  
SEÇÃO I  
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 29.** São atribuições do Conselho Tutelar (Transcrição do Art. 136 da Lei 8.069)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

I – atender às crianças e adolescentes nas seguintes hipóteses:

- a) sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão de sua conduta;
- b) em caso de ato infracional praticado.

II – aplicar, caso verificado qualquer das hipóteses previstas no inciso I deste artigo, as seguintes medidas:

- x) Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- y) Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- z) Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- aa) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- bb) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- cc) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- dd) Acolhimento institucional;
- ee) Inclusão em programa de acolhimento familiar;
- ff) Colocação em família substituta.
- gg) Encaminhamento ao PPCAM – Programa de Proteção a Criança e Adolescente;
- hh) Encaminhamento ao PROVITA;

- ii) III – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:
  - o) Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
  - p) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio; orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
  - q) Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
  - r) Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
  - s) Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
  - t) Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
  - u) Advertência;

IV – requisitar execução de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; jurídico e outros que visem garantir os direitos da Criança e Adolescente contemplados do Estatuto da Criança e Adolescentes, descritos como atribuição e dever legal do Conselho Tutelar e de seus membros. (não tem esses).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- V – representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- VI – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- VII – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VIII – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 28, inciso II, alíneas “a” a “d” para o adolescente autor de ato infracional;
- IX – expedir notificações;
- X – requisitar certidão de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- XI – assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- XII – representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos assegurados de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no Art. 221 da Constituição Federal;
- XIII – representar ao Ministério Público para efeitos das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;
- XIV – articular-se com outros atores e participar de mobilizações, campanhas, operações especiais organizadas por órgãos públicos municipais com objetivo de fiscalizar, coibir violações e garantir os direitos da criança e do adolescente;
- XV – manter registro sucinto dos atendimentos e das providências adotadas em cada caso;
- XVI – encaminhar, quando solicitado, dados estatísticos e relatórios gerenciais aos órgãos competentes;
- XVII – promover palestras nas escolas, nas associações de bairro, entidades de classe e filantrópicas, orientando o direito e o dever da criança e do adolescente;
- XVIII – elaborar o seu regimento Interno, planejamento de ações e relatórios;
- XIX – atender e cumprir as resoluções emanadas do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDCA;
- XX – elaborar e divulgar as escalas de plantões para o COMDCA e para a sociedade civil, afixando-as em locais públicos;

**SEÇÃO II  
DA ATUAÇÃO DO CONSELHO**

**Art. 30.o** Conselho Tutelar deve ser atuante, itinerante e manter contato sistemático com os diversos atores que compõe o sistema de proteção integral à criança e ao adolescente, com preocupação eminentemente preventiva, aplicando medidas e efetuando encaminhamentos diante da ameaça de violação de direitos das crianças e adolescentes.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 31.** O Conselho Tutelar é um órgão que atua de forma colegiada, e suas deliberações devem ser tomadas pela maioria de votos de seus integrantes, após amplo debate, em sessões deliberativas próprias, realizadas da forma como dispuser o Regimento Interno.

§ 1º O Colegiado é constituído pelos 05 (cinco) Conselheiros Tutelares e presidido pelo seu Presidente, que contará para formação do quorum.

§ 2º Todos os casos atendidos que requeiram a adoção de uma ou mais medidas previstas nos Arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069/1990, e mesmo as representações oferecidas por infrações às normas de proteção à criança e ao adolescente, deverão passar pela deliberação e aprovação do colegiado, sob pena de nulidade dos atos praticados isoladamente por apenas um ou mais Conselheiros, sem respeito ao quorum mínimo de instalação da sessão deliberativa.

**CAPÍTULO III  
DO FUNCIONAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO  
SEÇÃO I  
DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 32.** O município se responsabilizará pelo funcionamento do Conselho Tutelar, providenciando local adequado para sediá-lo, bem como equipamentos, transporte e pessoal técnico e administrativo.

**Art. 33.** O controle, funcionamento e organização interna do Conselho Tutelar obedecerão ao estabelecido no Regimento Interno do Conselho.

**Art. 34.** O Regimento Interno do Conselho Tutelar será aprovado em reunião do Conselho Tutelar e homologado pelo COMDCA, respeitados os ditames desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente e outras legislações pertinentes.

**Art. 35.** O funcionamento do Conselho Tutelar será das 7h00 às 17h00, ininterruptamente, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

§ 1º No horário compreendido entre 07h00 e 17h00, em dias úteis, o Conselho Tutelar funcionará obrigatoriamente com o mínimo 03 (três) Conselheiros Tutelares, sendo que 01 (um) deverá estar presente para atendimento no local e 02 (dois) para atividades externas.

§ 2º Cada Conselheiro Tutelar terá direito a 02 (duas) horas de almoço sempre garantindo a presença de, no mínimo, 01 (um) Conselheiro tutelar nesse período, para que não haja interrupção de atendimento.

§ 3º O conselho tutelar funcionará em regime de prontidão nos seguintes horários:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- I – de segunda a sexta-feira, no horário noturno, compreendido entre 17h e 07h do dia seguinte;
- II – os sábados, domingos e feriados, em horário integral, compreendido entre 7h às 07h do dia seguinte.
- III - O regime de prontidão será feito por meio de rodízio entre os Conselheiros Tutelares, a partir de uma escala de trabalho predefinida, devendo o Conselho escalado estar de posse de telefone móvel, exclusivo para uso em serviço.

**SEÇÃO II  
DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 36** O Conselho Tutelar escolherá entre seus pares o Presidente, o Vice-Presidente e o secretário para o período de 02 (dois) anos, com direito a reeleição.

**Art. 37** Compete ao Presidente:

- I – representar publicamente ou designar representante do Conselho Tutelar junto à sociedade e ao Poder Público, quando necessário.
- II – ordenar a forma de distribuição dos casos e serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhe forem submetidos.
- III – enviar, mensalmente, ao COMDCA, relatório qualitativo e quantitativo dos trabalhos realizados;
- IV – mediar relação do Conselho Tutelar com os diversos segmentos da sociedade civil e os diversos órgãos públicos;
- V – articular-se com o Conselho Tutelar de outros Municípios;
- VI – receber denúncias fundamentadas contra a atuação de membros de o Conselho Tutelar encaminhá-las ao COMDCA e dar cumprimento às providências decorrentes das decisões da Comissão de Ética e do COMDCA.
- VII – planejar a escala de rodízio do regime de prontidão estabelecida no § 4º do Art. 35 desta Lei.
- VIII – executar outras atividades que estejam relacionadas a sua área de atuação.

**Art. 38.** Compete ao Vice-Presidente representar o Presidente na sua ausência.

**Art. 39.** Compete ao Secretário definir pautas de reuniões internas e elaborar atas e outros documentos necessários.

**CAPITULO IV  
DA CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA PARA O CONSELHO TUTELAR  
E DA PERDA DO MANDATO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 40.** Fica criada a Comissão de Ética para o Conselho Tutelar no âmbito do município.

**Art. 41.** A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração de irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função, e será composta por 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e 01 (um) indicado pelo Presidente eleito do Conselho Tutelar.

§ 1º A comissão composta elegerá seu Presidente e respectivo Secretário.

§ 2º Os trabalhos da Comissão de Ética serão desenvolvidos nas dependências da Secretaria Municipal de Assistência Social, cabendo a esta disponibilizar o local e fornecer o material logístico e humano e os equipamentos necessários ao êxito dos trabalhos.

§ 3º A função de membro da Comissão de Ética é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 4º Os representantes dos órgãos e entidades nominados no caput deste artigo serão por estes designados a cada 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei.

§ 5º Em caso de vacância, o órgão ou entidade de origem indicará um substituto, para complementação do mandato.

**Art. 42.** Compete à Comissão de Ética:

I – instaurar e conduzir Para apurar eventual irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar no exercício da função, obedecidos os princípios do contraditório e ampla defesa;

II – emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados, encaminhando-os ao COMDCA para decisão, notificando o Conselheiro Tutelar indicado.

**Art. 43.** Para efeito do inciso I do Art. 42 desta Lei, constitui falta grave:

I – usar da função para benefício próprio ou de terceiros;

II – usar qualquer patrimônio do Conselho Tutelar para benefício próprio ou de terceiros;

III – romper o sigilo dos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

IV – exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

V – recusar-se a prestar atendimento dentro das competências do Conselho Tutelar, definidas pelo Estatuto da Criança e Adolescente;

VI – falta de decoro funcional;

VII – omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, legalmente normatizadas;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**VIII** - deixar de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho estabelecido;

**IX** – exercer outra atividade pública ou privada concomitante ao exercício da função de Conselheiro Tutelar, conforme Resolução nº 139 do CONANDA e Lei Federal nº 12.696/2012.

**X** – manifestar comportamentos incompatíveis com a função de Conselheiro Tutelar.

*Parágrafo Único.* Consideram-se comportamentos incompatíveis com o decoro funcional:

**I** – abuso das prerrogativas de Conselheiro Tutelar e a percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício da função;

**II** – comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar;

**III** – uso de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica no exercício da função;

**IV** – descumprimento ao Regimento Interno do Conselho Tutelar ou desta Lei;

**V** – promoção de atividade ou propaganda político-partidária, bem como campanha para recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar no exercício da função.

**Art. 44.** Poderão ser aplicadas aos Conselheiros Tutelares, observada esta Lei, as seguintes penalidades:

**I** – advertência escrita;

**II** – suspensão não remunerada;

**III** – perda da função;

§ 1º A penalidade definida no inciso II deste artigo poderá ser de 01 (um) mês a 03 (três) meses, nos casos previstos no Art. 43.

§ 2º A penalidade definida no inciso III deste artigo acarretará em veto de candidatura para recondução ao Conselho Tutelar;

§ 3º Compete ao COMDCA decidir em plenária e com suporte no relatório conclusivo expedido pela Comissão de Ética, sobre a penalidade a ser aplicada.

§ 4º Os membros do COMDCA que participarem da Comissão de Ética, que tenha atuado no procedimento administrativo, ficam impedidos de participar de plenária que decidirá sobre a aplicação da penalidade.

§ A penalidade aprovada em plenária, inclusive perda do mandato, deverá ser convertida em ato administrativo do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 45.** A penalidade de perda de função será aplicada após a aplicação da penalidade definida:

**I** – no inciso II do Art. 44 desta Lei;

**II** – no inciso I do Art. 44 desta Lei, e cometimento posterior de falta grave definida nos incisos I,II,IV e V do Art. 43 desta Lei, desde que irreparável o prejuízo ocasionado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 46.** Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I – for condenada pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

II – sofrer penalidade administrativa de perda da função;

*Parágrafo Único:* Verificada a hipótese prevista neste artigo, o COMDCA expedirá Resolução declarando vago o cargo de Conselheiro, convocando a seguir o primeiro suplente, comunicando ao Chefe do Executivo, situação em que o Prefeito Municipal promoverá a nomeação.

**Art. 47.** O processo administrativo De que trata o inciso I do Art. 42 desta Lei, será instaurado pela Comissão de Ética, por denúncia de qualquer cidadão ou representação do Ministério Público.

§ 1º A denúncia poderá ser efetuada por qualquer cidadão à Comissão de Ética, desde que escrita, assinada, fundamentada e acompanhada das respectivas provas.

§ 2º As denúncias anônimas não serão processadas pela Comissão de Ética.

§ 3º As denúncias poderão ser feitas durante todo o mandato dos Conselheiros Tutelares.

§ 4º Quando a falta cometida pelo Conselho Tutelar constituir delito, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo administrativo Informar ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

**Art. 48.** O processo administrativo é sigiloso devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração.

*Parágrafo Único:* No caso de impedimento justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

**Art. 49.** Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro indicado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão de Ética, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, prorrogável uma vez por igual período.

**Art. 50.** Instaurado o processo administrativo o Conselheiro Tutelar indicado deverá ser notificado da data em que será ouvido pela Comissão de Ética.

§ 1º Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade, para prestar depoimento.

§ 2º O não comparecimento sem justificativa do indiciado à audiência determinada pela Comissão implicará na continuidade do processo administrativo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 51** Após ouvido pela Comissão ou tendo o indicado deixado de comparecer, injustificadamente, à audiência prevista no Art. 50 desta Lei, este terá 03 (três) dias para apresentar defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos e fazer-se acompanhar de advogado.

§ 1º Na defesa prévia, devem ser anexados documentos às provas a serem produzidas, bem como apresentando o rol de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 03 (três) dias por ato imputado.

§ 2º Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 3º A revelia será declarada por temo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 4º Para defender o indiciado revel, a autoridade instaurada do processo designará um defensor dativo.

**Art. 52.** Ouvir-se-ão, pela ordem, as testemunhas de acusação e de defesa.

§ 1º As testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, sendo que a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

§ 2º A Comissão poderá ouvir outras testemunhas quando entender necessário, não indicadas pelas partes.

**Art. 53.** Concluída a fase introdutória, dar-se-á vistas dos autos ao indiciado ou ao seu procurador para produzir alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 54.** Expirado o prazo fixado no Art. 53 desta Lei, a Comissão de Ética terá o prazo de 15 (quinze) dias para concluir o processo administrativo sugerindo o seu arquivamento ou a aplicação de penalidade pelo COMDCA.

*Parágrafo Único:* Na hipótese de arquivamento, só será instaurado novo processo administrativo sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada no parecer final da Comissão de Ética, ou surgir fato novo.

**Art. 55.** Da decisão que aplicar a penalidade, haverá comunicação ao Poder executivo Municipal e à Promotoria da Infância e Juventude.

*Parágrafo Único:* Quando se tratar de denúncia formulada por particular, este deverá ser cientificado da decisão final exarada pelo COMDCA.

**Art. 56.** O Conselheiro poderá recorrer da decisão por meio de recurso fundamentado dirigido ao COMDCA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Parágrafo Único:* O COMDCA terá prazo de 15 (dias) para se manifestar pela procedência ou não do recurso.

**CAPITULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 57.** Os recursos públicos para cumprimento do disposto nesta lei constarão por conta de dotação orçamentária prevista no orçamento anual da Secretária Municipal de Assistência Social.

**Art. 58.** Após aprovação desta Lei, o Conselho Tutelar terá 60 (sessenta) dias para adequar o seu Regimento Interno.

**Art. 59.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Atílio Vivacqua - ES, 18 de junho de 2015.

**JOSE LUIZ TORRES LOPES**  
Prefeito Municipal